



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 novembro de 1992ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.976

Recurso nº: - RD/302-0.154

Recorrente: - V. CASTRO E CIA. LTDA.

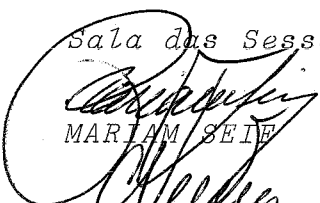
Recorrida: - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O representante de transportador marítimo nacional é parte ilegítima ad causam em processo relativo a falta ou avaria.

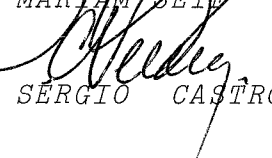
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. CASTRO E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando prejudicados, em consequência, os argumentos de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campelo Neto (revisor) e João Holanda Costa, que rejeitavam a preliminar.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Itamar Vieira da Costa, Fausto de Freitas e Castro Neto e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-004.617/86-47

RECURSO Nº: RD/302-0.154

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.976

RECORRENTE: V. CASTRO E CIA. LTDA.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

*Decidindo matéria arguida no recurso voluntário interposto pela empresa em referência, a Câmara recorrida prolatou o acórdão nº 302-31.625, assim ementado:*

*"Falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto. Responsabilizado o transportador. O agente consignatário é corresponsável pelos tributos devidos pelo transportador nas faltas e avarias (art. 39 e 95, II do Decreto-lei nº 37/66). Não se considera isenção ou redução que beneficie mercadoria faltante (art. 481 - § 3º - R.A.). A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87, inci. II alínea "c" do R.A.)."*

*Discordante da decisão proferida, o sujeito passivo interpôs recurso à Câmara Superior para vê-la reformada no que respeita à questão da ilegitimidade passiva ad causam e da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada.*

*Como paradigmas de seu recurso apresenta cópia dos acórdãos números 301-25.960, referente a ilegitimidade passiva, e 303-24.399, referente à taxa cambial.*

*Argumenta a recorrente que, representando a Cia. de Navegação LLOYD BRASILEIRO, empresa nacional de navegação, não pode ser-lhe atribuída responsabilidade sobre a infração apontada.*

Acórdão nº-CSRF/03-01.976

sob pena de contrariar-se o disposto nos artigos 121, parágrafo único, 124 e 128 do CTN.

Busa, ainda, amparo na jurisprudência firmada pelo Tribunal Federal de Recursos, normatizada na Súmula nº 192, para pleitear o acolhimento da preliminar levantada.

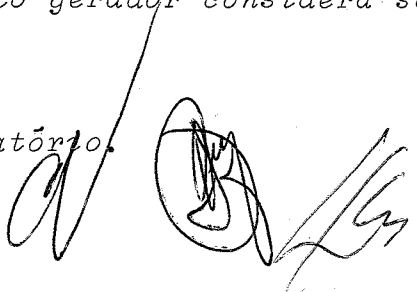
Quanto à taxa cambial a ser aplicada na conversão da moeda negociada, defende a aplicação da taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador, ocorrido na data da entrada da mercadoria no território nacional, buscando fundamento nos artigos 19, 143 e 144 do CTN.

Face ao exposto e reiterando os argumentos desenvolvidos em suas petições anteriores inseridas nos autos, pede a acolhida de suas apelações.

A Fazenda Nacional, em suas contra-alegações sustenta a confirmação da decisão recorrida, argumentando que não assiste razão à recorrente no que tange à questão da ilegitimidade passiva, singular haja vista sua responsabilidade decorrer da legislação tributária, e estar alicerçada no termo de responsabilidade de fls. 29.

Quanto à questão da taxa de câmbio, defende a decisão por ter essa obedecido ao disposto no artigo 87, II, "c", do Regulamento Aduaneiro, uma vez tratar-se de conferência final de manifesto, quando o fato gerador considera-se ocorrido na data do lançamento respectivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator:

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 trata da responsabilidade e da solidariedade:

"Art. 81 - São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - .....

III - outras pessoas expressamente indicadas na legislação vigente."

"Art. 82 - São responsáveis solidários:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do Imposto de Importação vinculada à qualidade do importador;

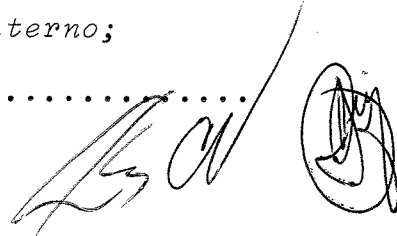
II - outros, que a legislação assim designar."

O agente de navegação, em sua qualidade de representante do transportador, não era citado na legislação respectiva, ao tratar-se da responsabilidade ou da solidariedade tributária, sequer nos artigos 478 a 480 do R.A., que abordam minuciosamente a questão, no caso de falta ou avaria de mercadoria importada. Somente o advento do DL nº 2.472, de 1988, veio atribuir-lhe restritamente, responsabilidade solidária, alterando assim a redação do DL nº 37/66:

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - .....



Acórdão nº-CSRF/03-01.976

Parágrafo único. É responsável solitário:

a) .....

b) o representante, no país, do transportador 'estrangeiro.' (Meu grifo).

Parece-me, por consequência, que atribuir responsabilidade solitária ao representante do transportador, até a vigência do citado DL nº 2.472/88, é prática sem fundamento legal. E, de pois da edição deste diploma, somente amparada quando se tratar de representante de transportador estrangeiro, o que não corresponde ao caso vertente.

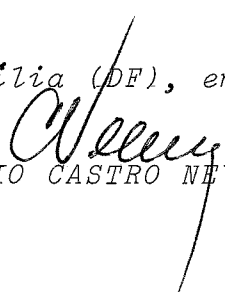
Tampouco me parece sólida a alegação da existência de Termo de Responsabilidade firmado pelo agente marítimo. Dito termo terá o valor jurídico da fiança, que é definida pelo Art. 1.481 do Código Civil:

"Art. 1.481. Dá-se o contrato de fiança quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não cumpra."

É o que, a meu ver, vale o Termo de Responsabilidade do agente marítimo, não cabendo, entretanto, arguir com ele para criar-se uma responsabilidade solidária - que, esta sim, não comporta benefício de ordem -, sem amparo na lei e em benefício de transportador nacional inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes e com domicílio conhecido.

Por assim julgar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, considerando prejudicados os demais argumentos, tornando insubsistente a exigência.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1992

  
SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR

